

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007801/91-15
Recurso nº. : 110.652
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : EDITORA DE GUIAS LTB S.A.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.676

IRPJ - EX. 1986 - Nos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, sendo o patrimônio da participada negativo, é obrigatória contabilização do ajuste na participante até o limite do investimento, visto que a parcela negativa nem constitui reavaliação nem responsabilidade da participante, salvo nas sociedades solidárias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA DE GUIA LTB S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007801/91-15
Acórdão nº. : 105-11.676

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007801/91-15
Acórdão nº. : 105-11.676

Recurso nº : 110.652
Recorrente : EDITORA DE GUIAS LTB S.A.

RELATÓRIO

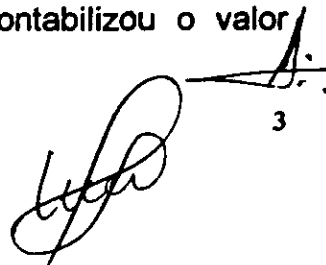
O Auto de Infração foi lavrado porque a Autuada dispunha em seus registros contábeis, investimentos na controlada AGGS, no percentual de 71,44%, consoante consta do processo.

O referido percentual de participação correspondia em números absolutos em 31.12.84 a Cr\$ 1.604.544.358, que adicionado à correção do Balanço de 31.12.85 de Cr\$ 3.623.432.026, o valor do investimento atualizado em 31.12.85, passou a ser de Cr\$ 5.227.964.384 (doc. 28).

Apresentando-se o patrimônio líquido da participada AGGS, em 31.12.85, negativo em Cr\$ 1.470.888.000, o fisco entende que este fato obriga ao sujeito passivo contabilizar o valor equivalente à participação negativa na conta de investimentos, pena de configurar uma reavaliação.

Para o fisco sendo o valor do patrimônio líquido da participada negativo em 1.470.888.000, da mesma forma como faz com as participações de PL positivo, deveria ter considerado o valor de Cr\$ 1.050.802.378,00, valor este resultante da aplicação do percentual de participação da Apelante (71,44%) sobre o Patrimônio Líquido negativo da participada ($1.470.888.000 \times 71,44\% = 1.050.802.378,00$).

Como a Recorrente apenas eliminou o investimento até o limite de sua participação, no valor de Cr\$ 5.227.964.384 (doc. 2), e não contabilizou o valor



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007801/91-15
Acórdão nº. : 105-11.676

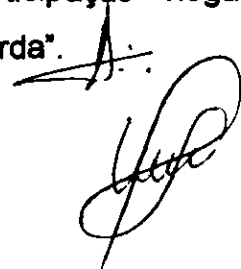
negativo, entende o fisco que a Recorrente errara, e essa omissão tinha como consequência forma sub-reptícia de reavaliação da conta de investimentos.

A par disso, considerando que o valor negativo não foi contabilizado, o fisco tomou-o como base de cálculo para o Imposto sobre as Rendas e decorrentes, entendendo que a falta de contabilização do resultado negativo de Cr\$ 1.050.802.378,00, seria forma subliminar de reavaliação, e que o fato estaria capitulado no art. 327 do RIR-80, interpretado pelo PN 107/78, e assim lavrou o procedimento fiscal de ofício.

O Julgador Singular manteve a Denúncia Fiscal, entendendo-a como correta e assim decidiu:

“Tributa-se o valor correspondente ao ajuste a menor realizado em investimento, em caso de reavaliação de participação societária em coligada, quando utilizado o método de equivalência patrimonial e se não restar provado que se tornou negativo o valor correspondente à participação da autuada no patrimônio líquido da coligada. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Por seu turno o sujeito passivo irresignado, apela a este Colegiado, argumentando que a previsão legal contida no art. 327, do RIR-80, ao contrário do que pensa o fisco, depõe em favor dela - Recorrente -, visto que só é aplicável quando “ocorre aumento de valor”. E acrescenta: “Na hipótese que originou o presente processo, o que se verificou foi exatamente o contrário, pois a empresa subsidiária - AGGS - registrou um patrimônio líquido negativo e o investimento da Recorrente, que era de 71,44%, tornou-se evidentemente uma participação negativa, sendo manifestamente inconcebível que se queira tributar uma perda”.



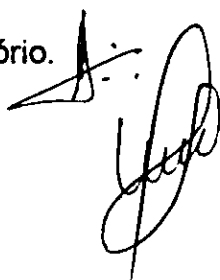
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007801/91-15
Acórdão nº. : 105-11.676

Em respaldo à sua posição, juntou ao processo Parecer da lavra de Dr. Manoel Ribeiro da Cruz Filho, que com a autoridade de ter sido autor do capítulo sobre Demonstrações Financeiras da Lei nº 6.404/76, conhecida por Lei das Sociedades Anônimas, conclui que "Revisamos especialmente os registros contábeis referentes às participações societárias em outras sociedades e não constatamos quaisquer incorreções, sendo de notar-se que no momento do encerramento do exercício findo em 31 de março de 1985, ao analisar os valores sujeitos a ajuste do investimento, constatou-se que nenhum ajuste necessitaria mais ser registrado já que os eventuais ajustes foram feitos automaticamente pelo registro dos usuais ajustes de investimento em coligada e contratada (penso que quis dizer controlada)".

Ao final pede a NULIDADE do Auto por dois motivos: em face da imprecisão que conduziu a impossibilidade de defesa; b) porque a decisão recorrida não determinou a perícia solicitada na Impugnação. Pede ao fim reforma da decisão para que, segundo afirma, não se cometa a monstruosidade de tributar uma perda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007801/91-15
Acórdão nº. : 105-11.676

VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

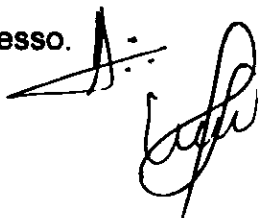
O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como a arguição de nulidade e o pedido de diligência ou perícia precede a apreciação do Mérito, e estando presente no processo, passo a analisá-los.

Deixo de acolhê-las primeiro porque os fatos que ensejam NULIDADE são aqueles do art. 59, do Decreto nº 70.235/71, o que não é o presente caso; e segundo porque o processo, sobre ser claro, ainda por cima cumpriu devidamente as formalidades legais, estando suficientemente bem situado no processo quanto ao objetivo, à tipificação legal do fato; e mais, o contribuinte, em momento algum, vacilou na sua bem elaborada defesa, e não menos claro Recurso.

O Parecer apensado ao processo só vem reforçar o meu convencimento de que o contribuinte estava ciente e consciente da pretensão do fisco, e, portanto, esclarecido do que devia se defender, tanto que adentra no Mérito da causa com bastante profundidade.

Diante destas razões, adicionado ao que consta do processo, inclusive o Parecer, estou convencido de que é desnecessária à perícia ou diligência, e a arguição de cerceamento à defesa não tem fundamento eis que a matéria em lide está bem situada no Processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007801/91-15
Acórdão nº. : 105-11.676

A primeira vista, e analisando a questão pelo ângulo exclusivamente contábil, poder-se-ia pensar que assiste razão ao Denunciante. Exemplo: se a empresa tivesse a posição abaixo em 31.12.84, e se no Balanço de 31.12.85, passou a ter o patrimônio líquido negativo de Cr\$ 10.000,00, teríamos o seguinte, fazendo ou não a contabilização do ajuste negativo.

BALANÇO EM 31.12.84

ATIVO

Circulante 110.000,00
Permanente:
Imobilizado 200.000,00
Parti. na AGGS..... 85.200,00

TOTAL DO ATIVO..... 395.200,00

PASSIVO

Circulante..... 90.000,00
Patrimônio Líquido
Capital e Reserva.....271.000,00
Lucro do exercício..... 20.000,00
Equiv. Patrimonial..... 14.200,00

TOTAL DO PASSIVO 395.200,00

BALANÇO EM 31.12.85 (SÓ ELIMINANDO O INVESTIMENTO, SEM CONTABILIZAR A PERDA)

ATIVO

Circulante 110.000,00

Permanente:
Imobilizado 200.000,00
Parti. na AGGS..... 00.000,00

TOTAL DO ATIVO..... 310.000,00

PASSIVO

Circulante..... 90.000,00

Patrimônio Líquido
Capital e Reserva.....271.000,00
Lucros acumulados..... 34.200,00
Perda em investimento (85.200,00)
TOTAL DO PASSIVO 310.000,00

BALANÇO EM 31.12.85 (CONTABILIZANDO A PERDA)

ATIVO

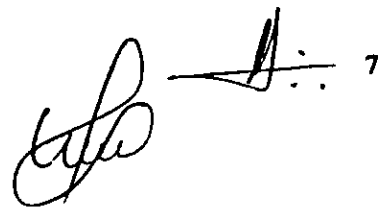
Circulante 110.000,00

Permanente:
Imobilizado 200.000,00
Parti. na AGGS..... (7.100,00)

PASSIVO

Circulante..... 90.000,00

Patrimônio Líquido
Capital e Reserva.....271.000,00
Lucros acumulados..... 34.200,00
Perda em investimento (92.300,00)



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007801/91-15
Acórdão nº. : 105-11.676

TOTAL DO ATIVO..... 302.900,00

TOTAL DO PASSIVO 302.900,00

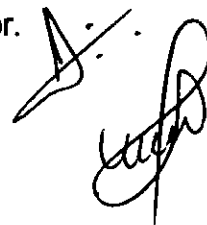
Nos exemplos descritos, comparando os Patrimônios Líquidos, quando se contabiliza e quando não se contabiliza o ajuste negativo, à evidência, a posição do patrimônio líquido se altera, e em consequência a conta de resultado da empresa.

Sem contabilizar a participação negativa, e eliminando-se o investimento até o limite do valor do contabilizado, como fez o contribuinte, o patrimônio líquido é maior do que se efetuar o registro contábil do valor negativo.

E a redução do patrimônio líquido, contabilmente, reflete também na conta de resultado, porquanto a equivalência patrimonial transita primeiro pela conta de resultado, para depois migrar para o patrimônio líquido.

Com efeito, poder-se-ia afirmar que se a Recorrente apurar lucro, limitando-se a considerar como perdas até o limite do investimento, sem considerar o valor negativo, esta situação servirá de um lado para aumentar os dividendos a serem distribuídos aos acionistas, e do outro lado, um benefício para o contribuinte - Recorrente - que tendo o patrimônio líquido maior, no que se beneficiará com uma maior despesa de correção monetária.

Pensar que a ausência de contabilização leva a maior despesa de correção monetária é apenas ilusão de ótica. Como lembra Dr. Verinaldo Henrique da Silva, tal não ocorre porque contabilizando-se a parte negativa, surgirá na conta Investimentos a participação negativa que deverá ser corrigida. Corrigindo-a o resultado da correção monetária não se altera e em consequência não se pode falar, em reavaliação, nem em despesa de correção monetária maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

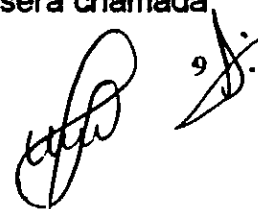
Processo nº. : 10768.007801/91-15
Acórdão nº. : 105-11.676

Poder-se-ia dizer ainda que deixando de registrar os atos e fatos da administração econômica, a contabilidade poderia se descaracterizar e distorcer a apresentação dos dados patrimoniais, revelados pelo Balanço. E a falta de registro do investimento negativo, poderia passar a falsa idéia de que a participante tem patrimônio líquido acima do que realmente possui, porque numa eventual liquidação da participada, a participante, poderia ser chamada à assumir, com a parcela negativa, a parte negativa do patrimônio líquido da controlada.

Penso, todavia, que essa é forma simplificada e perfunctória de analisar a questão em lide, porque as situações fiscais e contábeis nem sempre têm o mesmo tratamento legal e se conciliam, valendo para confirmar esta verdade, que, a despeito de o contribuinte dispor de registros contábeis, é obrigado a manter o livro fiscal denominado LALUR-Livro de Apuração de Lucro Real, e a partir do lucro contábil, faz os ajustes previstos na legislação fiscal, para se encontrar a base de cálculo do imposto sobre as rendas.

Ora, não se pode exigir imposto sobre as rendas do que renda não é, também sendo negativo o Patrimônio Líquido, não se pode dizer que há investimento, mormente nas empresas em que a participação é limitada ao capital integralizado, como é o caso. Nesse caso, se o saldo é negativo ao invés de investimento, ter-se-ia obrigação. E só se poderia falar em obrigação, se a sociedade participada fosse solidária, porque no caso de liquidação a participante seria chamada a responder pelo valor acima da participação societária, respondendo, inclusive, com bens particulares dos sócios.

Não sendo a AGGS empresa solidária, espécie de sociedade em extinção, existente apenas nos meios acadêmicos, tem-se que a participação societária está limitada ao capital investido, e no caso de liquidação, a autuada não será chamada

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007801/91-15
Acórdão nº. : 105-11.676

a arcar com o valor que ultrapassar da sua participação. Esta é a segunda razão pela qual assiste razão à Recorrente. Esta também é a posição dos Ilustres Autores do FIPECAFI, os quais deixam claro que:

"Na situação comentada, a prática contábil mais adequada na investidora é a de se registrar a equivalência patrimonial diminuindo o investimento até zerá-lo, ou seja, não chegando a registrar um valor negativo de investimento. Essa prática, decorre do fato de que, teoricamente, o valor máximo de perda aplicável à investidora é o investimento total efetivado. Assim, quando o valor do investimento pela equivalência patrimonial estiver zerado, a investidora terá reconhecido a totalidade do investimento feito como perda. Não cabe, assim, registrar um ativo negativo, ou seja, reconhecer sua participação na parte negativa do patrimônio líquido, na forma tradicional de equivalência patrimonial.

Essa orientação é particularmente válida quando a investida é uma coligada e a investidora, tendo sua responsabilidade restrita ao capital integralizado, não pretende assumir quaisquer novas responsabilidade em relação àquela coligada ou controlada, mesmo que esteja com risco de descontinuidade. "(in Manual de Contabilidade, Atlas 1995, 4a. edição, pág. 287/288).

De fato, o contribuinte não deve contabilizar os valores negativos, porque, mesmo no caso de liquidação da sociedade, não será chamado a arcar com a insuficiência do ativo, porque sua responsabilidade está limitada ao capital integralizado.

Um terceiro motivo, é porque a questão não se enquadra no fato imponible do imposto sobre as rendas. É que o fato gerador do imposto de renda só ocorre com o acréscimo patrimonial e a existência da disponibilidade jurídica ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

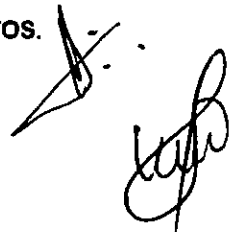
Processo nº. : 10768.007801/91-15
Acórdão nº. : 105-11.676

econômica. Pelo art. 43 do CTN o fato gerador do imposto sobre a renda, **“...tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.”**.

Para o Prof. Gilberto Ulhoa Canto, **“..., a rigor, os conceitos de aquisição de disponibilidade jurídica e de aquisição de disponibilidade econômica ficariam intimamente vinculados, à medida que a primeira dependeria, para caracterizar o fato gerador do tributo, de uma quase subsunção da segunda”**. Citando, o inesquecível. Henry Tilbery, lembra o Prof. Ulhoa Canto: **“A disponibilidade jurídica de acordo com o dispositivo citado ocorre desde o momento em que o beneficiário, pessoa física, estiver em condições de exigir o pagamento, por exemplo, quando for-lhe creditado por pessoa jurídica. Entendemos, porém, que deve haver um crédito identificado a favor do beneficiário: a inclusão da despesa aproximada ou estimada dentro de uma ‘Provisão’, coletivamente com outros itens, ainda não coloca a receita à disposição do eventual beneficiário”**.

Desta forma, **in casu**, ainda que haja aumento patrimonial, em face dos dados comparativos de balanço (quando se compara contabilizando-se e não se contabilizando o investimento negativo), mas a toda evidência, este acréscimo patrimonial não resulta em formação de reservas ou disponibilidades jurídicas, que possam servir de suporte fático ao imposto sobre as rendas.

É certo que o patrimônio de uma empresa é essencialmente variável, diante da inúmeras operações que aumentam e diminuem o seu patrimônio. Sendo o patrimônio variável no tempo em função das operações e dos fatos contábeis chamados modificativos, a lei das sociedades anônimas que se aplica a todas as sociedades (Parecer Normativo 78/78), obriga que ao final de cada período se elabore um balanço para prestação de contas a acionistas, fisco e terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007801/91-15
Acórdão nº. : 105-11.676

Todavia não é o acréscimo de patrimônio único pressuposto legal da ocorrência do fato gerador, que na pessoa jurídica pode ser facilmente determinado por simples confronto das cifras acima, de um exercício com outro. Com efeito, se houve crescimento aparente do patrimônio, mas este não gerou disponibilidade, mas obrigação, impõe-se a conclusão que não está configurado o fato gerador do imposto de renda, e assim, improcede a Denúncia Fiscal.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, reformando a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10768.007801/91-15
ACÓRDÃO Nº: 105-11.676

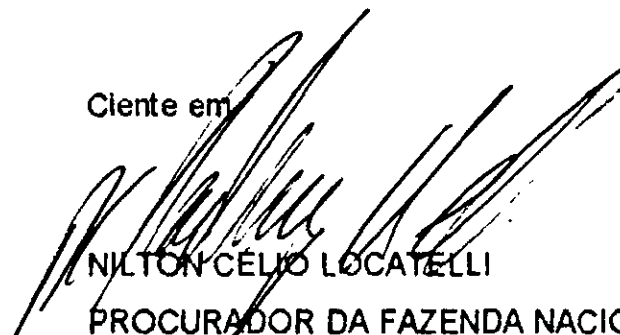
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL